

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0007430-42.2010.8.19.0068
Apelante: O MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
Apelado: I. VALENSA SALAO DE BELEZA - ME

Relator: Desembargador CELSO LUIZ DE MATOS PERES

Apelação cível. Execução Fiscal. Sentença de extinção do feito. Irresignação do ente municipal. Tema 1.184 do STF. Resolução CNJ n.º 547/24. Não enquadramento nos requisitos estabelecidos. IAC n.º 0079182- 93.2024.8.19.0000. Ausência de prévia intimação da Fazenda. Violação aos princípios da efetividade do contraditório e da violação à decisão surpresa. Nulidade da sentença. Provimento do recurso.

DECISÃO DO RELATOR

(Artigo 932, V do CPC)

1. Recorre tempestivamente o **Município de Rio das Ostras** da sentença de fls. 59 e ss., prolatada pelo **Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras** nos autos de **execução fiscal** ajuizada em face de **I. Valensa Salao de Beleza ME**, que julgou extinto o feito.

2. Alega, em síntese, que o juízo a quo suprimiu uma etapa processual estabelecida no Incidente de Assunção de Competência n.º 0079182-93.2024.8.19.0000, consistente na concessão de prazo para que pudesse regularizar o andamento do feito. Afirma que a decisão do IAC não impôs a extinção automática da execução fiscal, mas sim criou uma faculdade de saneamento, sendo que, ao extinguir o processo de plano, a sentença violou o precedente vinculante e de observância obrigatória deste Tribunal de Justiça, configurando decisão surpresa que cerceou seu direito. Aduz que a medida mais eficiente, econômica e alinhada aos princípios da

cooperação e da primazia da decisão de mérito seria sua intimação para se manifestar sobre o prosseguimento e a viabilidade da cobrança. Assim, requer o provimento do recurso. (fls. 71 e ss.).

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

4. Diante da certidão de fl. 80, o recurso é **admitido** uma vez que o apelante preencheu os requisitos de admissibilidade especificados nos artigos 1.003, § 5º, e 1.010 do CPC-15.

5. Cinge-se a **controvérsia recursal** a ocorrência de *error in procedendo* a impor a anulação da sentença.

6. **Assiste razão ao recorrente.**

7. Trata-se de **execução fiscal** relativa à cobrança de crédito de **Taxa de Fiscalização**, atinente aos exercícios de 2007 e 2008, cujo valor constante na CDA é de R\$ 271,71.

8. A sentença recorrida determinou a extinção da execução, com fundamento em tese firmada no **Tema nº. 1.184**, pelo Supremo Tribunal Federal, e na edição da **Resolução CNJ nº. 547/2024**.

9. A Suprema Corte, por ocasião do julgamento do RE nº. 1.355.208 (**Tema nº. 1.184**) fixou a seguinte tese:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. (grifei)

10. Diante deste julgamento, o Conselho Nacional de Justiça editou a **Resolução CNJ nº.547/2024**, para instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, reconhecendo **a possibilidade de extinção da execução fiscal de pequeno valor em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis**. Contudo, a Fazenda Pública poderá requerer que o feito não seja extinto no prazo de até 90 (noventa) dias, caso demonstre a existência de bens do devedor. A propósito:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º **A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor**” (grifei).

11. Logo, só poderão ser extintas as execuções fiscais de **valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** quando não haja **movimentação útil do processo por mais de 01 (um) ano, sem citação do executado** ou, ainda que ele tenha sido citado, quando **não tenham sido localizados bens penhoráveis**.

12. Na hipótese destes autos, o **valor do débito executado** pelo Município exequente efetivamente **se enquadra na definição de baixo valor** adotada pela Resolução CNJ nº.547/2024.

13. Porém, **não há que se falar em ausência de movimentação útil há mais de um ano**, sem citação do executado, ou em não localização de bens penhoráveis, quando houver citação.

14. Isso porque, o processo foi distribuído em agosto de 2010. No entanto, o ato de citação apenas foi efetivado em setembro de 2018, em decorrência da inércia do próprio Poder Judiciário.

15. Destaco, ainda, que, conforme o AR de fls. 11 e ss. e 45, a **citação retornou negativa** e, diante desse cenário, o **ente municipal requereu**, em fevereiro de 2025, a **realização de arresto online** (fl. 52).

16. O **juízo de origem**, no entanto, **prolatou a sentença extintiva (fls. 59 e ss.) sem sequer apreciar o pleito do apelante.**

17. Portanto, **tem-se que o juízo a quo inviabilizou a prática de qualquer ato capaz de promover a localização dos bens do executado.**

18. Além disso, esta Corte de Justiça, ao julgar o **Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº.0079182-93.2024.8.19.0000**, consolidou o seguinte entendimento:

“INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA COMPOR DIVERGÊNCIA ENTRE CÂMARAS DO TRIBUNAL – ART. 947, § 4º, do CPC - APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – TEMA 1.184 DO STF E RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ – DIVERGÊNCIA EQUACIONADA, ESTABELECENDO-SE DIRETRIZES VINCULANTES.

(...)

Averbe-se, por oportuno, que o presente IAC não foi instaurado para “interpretar” as diretrizes do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, por consequência do caráter vinculante da decisão soberana. Ao curso da tramitação do IAC, houve deliberações do Conselho Nacional de Justiça emanando diretrizes a serem seguidas em acréscimo à Resolução nº 547. Referida comunicação tornou sem objeto grande parte dos questionamentos aviados neste IAC, remanescendo para decisão apenas a possibilidade, ou não, de se considerar superado o prazo de um ano estabelecido no artigo 1º, §

1º. da Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF. Neste particular afigura-se viável a resposta positiva porque a extinção do processo executivo nesta perspectiva processual não se confunde com a extinção provocada pelo artigo 921, § 4º-A, do Código de Processo Civil, pois esta hipótese trata de suspensão da execução como fato temporal para contagem de prescrição intercorrente. Já a extinção prevista no Tema 1.184 tem caráter provisório porque nada obsta se proceda ao ajuizamento de nova ação se indicados pelo credor meios idôneos à efetivação da execução. **Assim, é de se admitir a possibilidade de o exequente ser intimado pelo juiz, em qualquer fase do processo, a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse processual. Razoável fixar-se para o efeito prazo não inferior a 90 (noventa) dias.** Acolhimento do Incidente de Assunção de Competência, nos termos do artigo 947, § 4º, do Código de Processo Civil, para dirimir a divergência ocorrida no âmbito das Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça quanto à correta aplicação do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, complementado pela Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça”. (grifei)

19. Considerando o exposto, bem como os **princípios da efetividade do contraditório e da vedação à decisão surpresa** (artigos 9 e 10 do CPC), uma vez que o ente público não foi intimado antes da prolação do *decisum*, forçoso reconhecer que **a extinção do processo se deu prematuramente.**

20. A propósito, o seguinte aresto:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/24. APLICAÇÃO DO TEMA 1184, DO STF. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.
I - CASO EM EXAME

1. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU EXECUÇÃO FISCAL, COM BASE NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 E NO TEMA 1184, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

2. O JUÍZO DE ORIGEM RECONHECEU AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, DIANTE DA NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA OU PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA).

3. A FAZENDA MUNICIPAL SUSTENTA QUE NÃO FOI DADA OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA À PROLAÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA, EM DESRESPEITO AO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 0079182-93.2024.8.19.0000 E AO CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. VERIFICAR SE A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR, FUNDADA NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/24 E NO TEMA 1184, DO STF, PODE OCORRER DE OFÍCIO, SEM A PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A VIABILIDADE DA COBRANÇA E ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS.

III - RAZÕES DE DECIDIR

5. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO FIXAR A TESE NO TEMA 1184, RECONHECEU SER LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, CONDICIONANDO, CONTUDO, TAL MEDIDA À OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA E À PRÉVIA TENTATIVA DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL E PROTESTO DO TÍTULO.

6. **AO REGULAMENTAR O TEMA, A RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/24 REFORÇOU A NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ENTE EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE EVENTUAL PROSSEGUIMENTO DO FEITO E ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS, INCLUSIVE A POSSIBILIDADE DE REQUERER A NÃO EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ATÉ 90 DIAS.**

7. **A SENTENÇA RECORRIDA, PROFERIDA SEM PRÉVIA OITIVA DO MUNICÍPIO, AFRONTOU OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL.**

8. PRECEDENTES DO STF E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECEM A NULIDADE DE SENTENÇAS QUE EXTINGUEM EXECUÇÕES FISCAIS SEM A

OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA QUANTO À APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/24.

9. CONFIGURADA, PORTANTO, **A NULIDADE DA SENTENÇA POR ERROR IN PROCEDENDO, IMPONDO SUA ANULAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.**

IV - DISPOSITIVO E TESE

RECURSO PROVIDO, PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO NO JUÍZO DE ORIGEM.

TESE DE JULGAMENTO: "A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO TEMA 1184 DO STF E NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/24 EXIGE A PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS. A AUSÊNCIA DESSA INTIMAÇÃO CARACTERIZA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA, ENSEJANDO A NULIDADE DA SENTENÇA."

DISPOSITIVOS LEGAIS CITADOS: CRFB, ART. 5º, LIV E LV; CPC, ARTS. 9º, 10, 485, VI E 932, V, "A"; RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/24, ART. 1º, §§ 1º E 5º.

Decisão extraída do sistema ePROC em 29/01/2026 - TAGB

(3004096-21.2025.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA - Julgamento: 10/12/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO-grifei)

21. Assim sendo, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA**, determinando o regular prosseguimento do feito pelo Juízo de origem.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2026.

Desembargador **CELSO LUIZ DE MATOS PERES**
Relator